CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

PARECER Nº 081/2022

Projeto de Lei nº 057-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza abertura de créditos adicionais suplementares para suprimento de dotações no orçamento vigente e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 verso, e está acompanhada de documentos de fls. 04, Requerimento de tramitação em regime de urgência, e ofício do Conselho Municipal de Saúde, fls. 05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, I), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a iniciativa para os projetos de lei que disponham sobre *matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.*

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Executivo Municipal, objetiva a abertura de créditos adicionais suplementares para suprir dotações no orçamento vigente, para fins de atender à Secretaria Municipal de Saúde, para fins de construção de Unidade de Pronto Atendimento – UPA e aporte orçamentário para o Posto Avançado de Coleta Externo – PACE, conforme consta da Justificativa acostada ao mesmo, com indicação clara dos

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

recursos que serão utilizados para a abertura do mencionado crédito, e que os mesmos serão cobertos pelo superávit financeiro apurado no exercicio financeiro de 2021, nas fontes nas fontes 02.00.0000, 02.68.000, totalizando a importância de R$ 3.547.626,26 (três milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) e recursos de anulação de dotação na fonte 01.68.00 no valor de R$ 1.087.873,59 (um milhão, oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

Inicialmente, para contextualizar a análise do Projeto de Lei em questão, destacamos que o objeto da proposta, oriunda do Poder Executivo, é diretamente relacionado à gestão e execução do Orçamento Municipal, sendo tal matéria regida pelos termos da Lei Federal nº 4.320 que, desde 1964, "estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal". Também lembramos que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, tratou desse tema com a devida importância, com destaque ao seu art. 84, inciso XXIII, que, combinado com os arts. 165 e 166, estabelece que a iniciativa para proposição de Leis que venham a autorizar a abertura de créditos adicionais é de competência exclusiva do Poder Executivo que, posterior à autorização legal, também será responsável pelo decreto de abertura dos créditos adicionais.

Acerca das solicitações e posteriores decretos de abertura de créditos adicionais, é importante cuidarmos dos elementos que, de acordo com os termos da Lei nº 4.320/64, devem constituí-los. Assim, destacamos a necessidade de evidenciação dos quesitos referentes à natureza e espécie dos créditos adicionais solicitados, à indicação da importância em valores dos créditos a serem autorizados, à exposição justificada acerca da existência de recursos disponíveis para serem efetivamente utilizados, à classificação das despesas nas quais serão adicionados os créditos autorizados.

Nestes termos, tratando inicialmente dos aspectos relacionados à natureza e espécie dos créditos solicitados, conceituamos que os mesmos se configuram em "autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento" (Lei 4.320/64, art. 40), classificando-se em Suplementares (destinados a reforços de dotação orçamentária), Especiais (destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica) e Extraordinários (destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, em caso de guerra ou calamidade pública). Os créditos adicionais Suplementares e Especiais são autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo. Já a abertura dos créditos adicionais Extraordinários, que não depende de autorização legal, ocorre por decreto do Executivo, que então deve dar conhecimento ao Poder Legislativo.

Sendo assim, a solicitação de autorização para a abertura de créditos adicionais classificados como especiais, atendendo aos demais quesitos legais, deverá ocorrer em situações em que os créditos orçamentários, componentes da Lei de Orçamento Anual originalmente aprovada pelo Poder Legislativo, não contemplem a fixação de despesas para um determinado programa, projeto ou atividade que, na ocasião da aprovação da Lei original, não figurava entre as prioridades do período de abrangência da LOA. Dessa forma, é possível a inserção de despesas para a execução de novas ações governamentais, originalmente não fixadas pela LOA, desde que existam recursos disponíveis, como imposto nos termos do art. 43, da Lei 4.320/64:

> *"Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*
>
> *§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos:*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 09

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las;

...

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os finsdeste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício".

Dessa forma, se a arrecadação efetivamente realizada for maior que a prevista na lei orçamentária anual originalmente aprovada e em execução, a diferença a maior poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais. Portanto, pode-se considerar legítima a solicitação de abertura de créditos adicionais que apontem, como fonte de recursos, as transferências voluntárias que virão a ser recebidas durante o exercício. Neste caso teremos presente a obrigação de que no texto da Lei que venha a autorizar a abertura de créditos adicionais especiais, fique evidente a indicação de que tais recursos serão oriundos do excesso de arrecadação proveniente de fonte vinculada, conforme se vê do artigo 2º do Projeto de Lei ora em análise, para o qual têm-se a expectativa de execução no exercício em vigor.

Conforme se sabe, os créditos adicionais são autorizações de despesas não incluídas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual.

Consoante dispõe o art. 167, V da Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial

sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

De acordo com o que determina o art. 43 do retro mencionado diploma legal, para que seja possível a abertura de crédito adicional especial é necessária a demonstração da existência de recursos para acorrer à despesa.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, por força do disposto no art. 294 c/c art. 297 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, inciso I, alínea "n", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 299, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE MAIO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

EXPEDIENTE
31 / 05 / 22

Comunicado nº 132/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores André Luís de Menezes, Angelino Cláudio Pimena Neto e Renato Gonzaga de Melo, que os Projetos de Lei abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	*Assunto*	*Autor*
Projeto de Lei 056-E-2022	Altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 6.100, de 03 de maio de 2022, que "Autoriza abertura de créditos adicionais suplementares para suprimento de dotações no orçamento vigente e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Lei 057-E-2022	Autoriza abertura de créditos adicionais suplementares para suprimento de dotações no orçamento vigente e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 058-E-2022	Altera Anexos do Plano Plurianual – PPA do Quadriênio de 2022 a 2025, instituído pela Lei nº 6.084, de 22 de dezembro de 2021, para inclusão de projeto e alteração da nomenclatura de atividade, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681